



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25.08.2008

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 125  
**ACÓRDÃO Nº 5.208**  
**(25.08.2008)**

Recurso Eleitoral nº 125 - Classe 30 - Ano 2008

Procedência: São Miguel dos Campos - AL

Recorrente: Florival Otávio dos Santos

Advogado: Sandro Vieira Fernandes

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator Designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE AFABETIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO- VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.

2. Caso a questão formulada pelo auxiliar técnico não seja dotada de suficiente clareza, de modo a excluir uma das duas respostas alternativas, é devida a atribuição de pontuação para qualquer destas apresentadas; Indêntico tratamento aplica-se na hipótese de o juiz entender que a resposta apresentada está correta.

3. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para acima do patamar mínimo previsto para o teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.

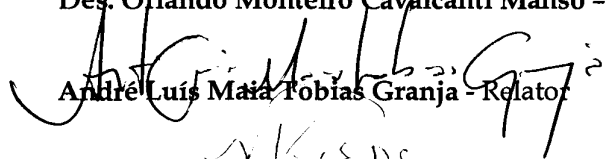
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos a juíza Ana Florinda da Silva Dantas e o Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2008.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - vice-presidente em exercício

  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 125

**VOTO-VISTA**

1. Ao analisar o mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'<sup>1</sup>.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao **preceituar**, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar,

4. Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial não foi totalmente acertada, merecendo especial relevo ao não ser atribuída ao candidato-recorrente a pontuação relativa a pergunta de número '7', porque a forma como foi posta a questão dá ensejo a interpretações múltiplas. Vejamos.

5. Foi apresentado ao candidato o seguinte questionamento: "7) o lançamento da cartilha anticorrupção fiscalizará apenas a questão da compra e venda do voto? Sim ou não?".

6. Inicialmente, resta claro que a pergunta não foi formulada de modo a assegurar uma fácil e unívoca inteligência, uma vez que dá a entender falsamente que o sujeito a que se refere a ação 'fiscalizará' é o 'lançamento da cartilha anticorrupção', quando em boa verdade o sujeito é agente para o qual a cartilha se destina. Assim, pode a questão ser interpretada como '*com o lançamento da cartilha anticorrupção será fiscalizada apenas a compra de votos?*'. Neste caso, a partir do texto é indubitoso que a resposta é 'não', porquanto da fala da Procuradora Niedja Kaspary

---

<sup>1</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 125

e do Promotor de Justiça Tácito Yuri podem ser extraídas outras ações, para combate de outros delitos, a serem empreendidas pelos agentes destinatários da cartilha.

7. Por outro lado, se o que se quis dizer com o questionamento foi “o lançamento da cartilha anticorrupção cuidará apenas da fiscalização da questão da compra e venda de votos?”, a resposta, por sua vez, certamente será ‘sim’, uma vez que a chamada do texto é clara ao prescrever “procuradoria e TRE de Alagoas lançam cartilha anticorrupção para combater compra de votos”. Outrossim, no início do texto há expressa menção que o seu enredo seria apenas a compra e venda de votos, uma vez que foi dito que “durante o lançamento da cartilha, a procuradora regional eleitoral Niedja Kaspary falou do combate à compra de votos. Segundo ela, a participação dos promotores de Justiça será de fundamental importância para que as eleições sejam limpas.”

8. No mais, das falas da própria procuradora e dos promotores, relativamente a outros delitos eleitorais, não há como se concluir, tão-somente a partir do texto de folha 60, que a cartilha trata também do combate de outros delitos eleitorais, de modo a infirmar o conteúdo restritivo da chamada da matéria.

9. Assim, como as duas respostas mostram-se bastante razoáveis no caso em perspectiva, tenho por bem, incidentalmente e apenas no presente caso, conferir a pontuação pela resposta ‘sim’ ao candidato, ora recorrente.

10. Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, acertou 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo de 50% exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas<sup>2</sup>.

11. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, para, no mérito, dar provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura do recorrente.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>2</sup> Art. 4º (...)

§ 8º O candidato, para ser aprovado, deverá acertar 50% (cinquenta por cento) do teste.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(75ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 125 – Classe 30

Recorrente(s): Florival Otávio dos Santos

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, e a juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 5.208, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.208 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Flávia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Flávia  
Coordenadora de Sessões